

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DOS IMIGRANTES  
 PREGÃO ELETRÔNICO DE COMPRAS N.º: 07/2023  
 PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS 219252

A empresa de Razão Social: **Localizar Soluções e Serviços Ltda**, sediada na Rua Dos Caetés, número 530, Complemento: Sala 516; Anexo Ma, Bairro: Centro, CEP: 30120-908 Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 29.262.641/0001-04, por seu representante legal **Thiago Tadeu Mendes da Rocha**, portador do CPF 070.646.526.17 e Identidade MG 14.356.547, vem por intermédio deste instrumento apresentar tempestivamente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

O processo eletrônico ocorrido na plataforma de compras públicas no dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniam-se a equipe de licitação para proceder a abertura do certame. Logrando como vencedora esta empresa, **Norio Momoi EPP cnpj21.698.912/0001-59**.

Acontece que em sua proposta comercial a empresa vencedora do certame ofertou o equipamento da marca suntech e modelo st340. Diante da análise da proposta verificamos que o equipamento não atende as exigências editalícias bem como as normas do edital. Não atendendo o item 7.5; 8.6 alínea C; fere o termo de referencia em seu item 9, da especificação do objeto item 9.3 alínea b. 9.4-g; e o item 7.2-b do contrato.

Vejamos o que reza o edital:

**7.2. O equipamento deverá apresentar:**

- a. Localização por GPS;
- b. O equipamento deverá ter capacidade de armazenamento de, no mínimo, 5000 posições de dados quando não houver comunicação com o servidor e sincronizar automaticamente quando reestabelecer conexão;
- c. Comunicação por GPRS;
- d. Sensor de Ignição;
- e. Bateria de backup;
- f. Imobilizador do veículo;
- g. Proteção IP67;
- h. Estar homologado pela ANATEL e comprovado;
- i. Porta Serial 232.

Termo de referência:

**9.3. O equipamento deverá apresentar:**

- a. Localização por GPS;
- b. O equipamento deverá ter capacidade de armazenamento de, no mínimo, 5000 posições de dados quando não houver comunicação com o servidor e sincronizar automaticamente quando reestabelecer conexão;

A posição de buffer, armazenamento interno do equipamento, é o responsável para armazenar os dados de localização e demais informações que o equipamento oferece quando não tem área de cobertura no local. É ele que vai dar maior cobertura de monitoramento em áreas descobertas de sinal GSM/GPRS. Vejamos: O edital pede uma cobertura de 5000 posições de armazenamento de dados. O equipamento ofertado é de apenas 2.000, vejamos:

manual ST340 página 7 documento anexado pela vencedora. Vejamos:

- Antena GPRS interna.
- Consumo típico: 40mAh ~ 60mAh / Sleep Mode: menor que 6mAh / Deep Sleep Mode aproximadamente 2mAh.
- Tensão de alimentação: 8 ~ 33 VDC
- Acelerômetro
- Faixa de temperatura: -20 ~ 60°C
- Umidade: Até 75%
- Capacidade de memória: 2000
- Classificação IP67 (resistente a água e a poeira)
- Protocolo de Comunicação: UDP ou TCP
- 200 cercas virtuais embarcadas
- Modo de configuração: Através do PC, GPRS ou SMS
- Produto aprovado pela Anatel
- Possibilidade de atualizar o firmware remotamente

Diante das alegações técnicas, e exigências editalícias, e pelo princípio da vinculação do instrumento e pelo princípio da eficiência da administração pública e também pela probidade administrativa, solicitamos a desclassificação da proposta, pelo equipamento não atender as necessidades técnicas exigidas pela administração pública e pelo instrumento convocatório.

Mas não é só Sr. Pregoeiro, há uma falha grotesca na proposta em não apresentar a forma como será feita a identificação do condutor pois o equipamento apresenta duas formas de identificação de condutor, e que esses acessórios não vem pelo fabricante do produto. O edital exige que seja feito por

cartão

RFID,


vejamos:

9.4. O gerenciamento será via Web, conforme os seguintes requisitos:

- a. Web site seguro (https);
- b. Acesso via login e senha;
- c. Três opções de tela de monitoramento;
- d. Central de alertas;

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Centro - Venda Nova do Imigrante - Es - Cep: 29.375-000

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2741144c27388f9690337559ccdd2ac8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**  
Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Centro - Venda Nova do Imigrante - Es - Cep: 29.375-000

Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico Nº 000007/2023      Processo: 005668  
Abertura: 07/02/2023 09:00      Expedição: 24/01/2023

- e. Visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciada;
- f. Serviço disponível 24 horas;
- g. Identificação dos condutores enquanto estiverem operando um veículo rastreado, **exclusivamente**, através do cartão de RFID;

Na proposta, quando não se oferta a marca modelo do identificador de motorista, não conseguimos saber qual equipamento irá usar, nem mesmo se é homologado pela ANATEL tal acessório.

O RFID, ou Identificação por Radiofrequência, é um sistema composto por um dispositivo transceptor, que possua a habilidade de enviar e receber sinais de radiofrequência sempre que ativado por um equipamento transceptor, que possua a função de leitura, escrita ou modificação da informação contida no RFID.

Dispositivos RFID são classificados pela [Anatel](#) como uma peça de equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, que emita uma radiação de frequência de forma que produza um campo eletromagnético de intensidade controlada dentro de limites previamente definidos. **Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019**

Ao não oferta o modo de identificação a proposta fica incompleta e inconclusa dando mais de uma possibilidade de ofertar o objeto. Neste sentido fere o princípio da vinculação do edital pois o edital é cristalino quanto ao detalhamento completo da proposta. Vejamos o que reza o edital:

Vejamos:

7.5. O licitante poderá apresentar proposta referente ao(s) lote(s) que for(em) de seu interesse, devendo esta(s) e os lances referirem-se à integralidade de seu objeto, **não se admitindo propostas para fornecimento parcial do objeto do lote.**

...

8.6. A PROPOSTA A SER ANEXADA AO SISTEMA, JUNTAMENTE À DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA, deverá conter as informações indicadas abaixo:

- a) Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço completo e indicação de endereço eletrônico (e-mail), ser assinada pelo licitante ou seu representante legal;
- b) Indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento;
- c) Descrição detalhada do objeto licitado, com indicação da quantidade de unidades para o lote, da marca, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital;

Neste sentido com base ao item 10.4 alínea a, b e d; Solicitamos a desclassificação da proposta pois não atende os requisitos editalícios.

10.4. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenda às exigências estabelecidas neste edital e seus anexos ou em diligência;
- b) não se refira à integralidade do objeto;
- c) apresente vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;
- d) apresentar irregularidade, omissão ou defeito que dificulte o seu julgamento;

O edital é completamente cristalino, claro e objetivo com o objeto da licitação e não podendo gerar outras interpretações ou deixa-la de fazê-la para se beneficiar e lograr êxito com uma proposta. vejamos o entendimento do TCU.

*A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)*

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

Vejamos o que Marçal Justen Filho, em sua obra diz a respeito do menor preço porém com um produto que não atende a administração:

No entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator ‘menor custo possível’ é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Prossegue Marçal, na obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Exigências quanto à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, entretanto, isso não ocorrerá no tocante ao preço. Assim, a regra é o tipo de licitação ‘menor preço’. Analisa, ainda, o mesmo professor, página 439, que não se trata de afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela que o preço seja o menor. Essa afirmativa é incorreta, pois a Administração (como qualquer adquirente de bens e serviços) exige sempre uma qualidade mínima, abaixo da qual o objeto é imprestável. As licitações de ‘melhor técnica’ e de ‘técnica e preço’. Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Vejamos algumas decisões em relação ao princípio da vinculação do edital e o entendimento do TCU:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das

especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3o da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 932/2008 Plenário**

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 1286/2007 Plenário**

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constitui vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5o do Decreto no 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e da outras providencias”, verbis: *“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

**Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Observe, no que tange a base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3o, caput, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 1237/2008 Plenário**

Sr. Pregoeiro, Com a devida Máxima Vênia, solicitamos a revisão do ato de declaração de vencedor do certame e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pelo Princípio do Julgamento Objetivo, pedimos a desclassificação da empresa vencedora do certame ora declarada **NORIO MOMOI EPP cnpj21.698.912/0001-59 por violar o termo convocatório bem como os seus anexos pois o edital é a lei do certame, o a empresa não cumpriu com o cumprimento do instrumento convocatório, onde este embasa a sua desclassificação.** Neste sentido, pedimos que o certame continue de acordo com a classificação de lances. O equipamento que está sendo ofertado esta diferente do estipulado em edital, não atendendo perfeitamente todas as exigências deste. Diante de todo embasamento legal, solicitamos a sua desclassificação, e que o certame prossiga de forma sequencial.

Respeitosamente,

LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 29.262.641/0001-04.



Documento assinado digitalmente  
THIAGO TADEU MENDES DA ROCHA  
Data: 18/02/2023 22:28:28-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>



